

## **Da Aplicabilidade da Multa Prevista no Art.475-J do CPC – Necessidade de Intimação Para Cumprimento da Condenação**

Com o advento da Lei nº 11.232/2005 várias alterações foram feitas no Código de Processo Civil, especialmente no tocante à execução da sentença que determina a condenação ao pagamento de quantia certa.

Uma das alterações feitas pela Lei acima mencionada foi com relação ao prazo para realização do pagamento da condenação. Antes da vigência da nova lei, o devedor era intimado para realizar o pagamento da condenação ou indicar bens à penhora no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme disposto no art.652 do CPC, já revogado.

Em face das alterações previstas pela Lei nº 11.232/2005, foi inserido no texto do Código de Processo Civil o art.475-J, que passou a regular o novo prazo para cumprimento de decisão judicial, como se observa no dispositivo legal abaixo transcrito:

**Art. 475-J.** Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

De acordo com o dispositivo acima mencionado, o devedor passa a ter o prazo de 15 (quinze) dias para realizar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), não tendo o texto legal esclarecido qual o momento para início da contagem do prazo.

Em razão da omissão acima apontada, muito se discute a partir de qual momento inicia-se a contagem do prazo, existindo entendimento no sentido de que o prazo começa a correr no trânsito em julgado da decisão e outro no sentido de que o prazo somente tem início após a intimação do devedor para realização do pagamento.

Muito embora o art.475-J não tenha feito menção a partir de qual momento começa a contar o prazo de 15 (quinze) dias, por questões óbvias é de se

concluir que o prazo somente começa a contar a partir da intimação do devedor, pessoalmente ou através de seu advogado, para cumprir a sentença condenatória.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto nos autos do REsp 954859/RS sob relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, que entendeu como desnecessária a intimação do devedor para realizar o pagamento da condenação, dispondo que o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art.475-J do CPC teria início após o trânsito em julgado da decisão, veja:

RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2)

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO E ENERGIA

ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA CAMILA THOMAZI S MORAES E OUTRO(S)

RECORRIDO: JOSÉ FRANCISCO NUNES MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO: CONRADO ERNANI BENTO NETO

E M E N T A

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.
2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.
3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

De acordo com o entendimento do STJ não há a necessidade de intimação do devedor para realização do pagamento, cabendo ao advogado acompanhar o momento do trânsito em julgado da decisão e comunicar seu constituinte da obrigatoriedade do pagamento.

Ora, o que o Superior Tribunal de Justiça fez foi atribuir uma nova responsabilidade ao advogado, que se entender pela inviabilidade da interposição de qualquer recurso, já tem que tomar as providências para realizar o pagamento da condenação, uma vez que a decisão no caso já irá transitar em julgado.

Muito embora se respeite o entendimento do Ministro Humberto Gomes de Barros, entendemos que a multa de 10% (dez por cento), prevista no art.475-J do CPC, somente poderá incidir após a devida intimação do devedor, seja pessoalmente ou através de seu advogado, para cumprir a obrigação, não podendo ficar a cargo do advogado a responsabilidade do momento processual em que haverá o trânsito em julgado da decisão.

Somente após a devida intimação do devedor e uma vez extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento é que se poderá incidir a multa de 10% (dez por cento).

Mencionada intimação é necessária mesmo por questões de segurança por parte do cliente que em muitas situações somente realiza o pagamento das condenações mediante a apresentação pelo advogado de um comunicado judicial solicitando o cumprimento da obrigação, no caso a intimação.

O simples comunicado pelo advogado de que o pagamento deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da decisão, pode causar estranheza ao devedor e impedir o devido cumprimento da obrigação.

Outro ponto a ser destacado e que inviabiliza o cumprimento de imediato da sentença condenatória, e que demonstra ainda mais a necessidade de intimação para

cumprimento da decisão, é o fato de que o pagamento da condenação deve ser feito de forma atualizada.

Ora não se pode atribuir ainda mais essa responsabilidade para o devedor ou seu advogado. Não se pode obrigar o devedor ou seu advogado atualizar o valor do débito para depois realizar o pagamento.

O ideal, e o que seria mais racional, é o credor requerer o cumprimento da sentença, já anexando planilha atualizada do débito, para que em seguida o devedor seja intimado para pagar o valor devido ou havendo discordância apresentar sua impugnação.

Não se pode transferir uma responsabilidade que é do credor e da Secretaria da Vara para o devedor, qual seja a atualização do débito, devendo estes apresentarem os valores devidos para posterior pagamento por parte do devedor.

Ressalta-se ainda que a execução é iniciativa do credor, conforme disciplina o art.475-J, § 3º e 4º do CPC, podendo o mesmo, caso queira, abrir mão do direito de recebimento do valor da condenação, bastando para isso deixar transcorrer o prazo de 6 meses previsto da lei, veja:

Art.475-J. (...)

**§ 3º** O exeqüente poderá, **em seu requerimento**, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

**§ 5º Não sendo requerida a execução** no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Nesse sentido, não se pode, desde logo, atribuir uma multa de 10%, sem antes o devedor ter sido intimado para efetuar o pagamento da condenação, ou seja, sem antes ter sido demonstrado pelo credor o interesse em querer receber o valor oriundo de uma sentença condenatória.

Não há qualquer embasamento jurídico que justifique a incidência da aplicação desta multa sem antes da intimação da parte executada para realizar o pagamento.

Corroborando com este entendimento, apesar de existir entendimento do STJ em sentido contrário, os demais Tribunais já se manifestam no sentido da necessidade de intimação da parte executada para efetuar o pagamento sob pena de incidência da multa de 10%, veja:

2080753 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR** – AGRAVO PROVIDO – **A aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, está condicionada à prévia intimação do devedor para o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 dias**, a partir do trânsito em julgado da sentença ou antes deste quando se tratar de execução provisória. Após a intimação do devedor e transcorrido o prazo legal sem o cumprimento voluntário da obrigação, a multa incidirá automaticamente. **Uma vez que a intimação do devedor é ato imprescindível ao exercício regular de um direito da parte, qual seja, o de cumprir voluntariamente a sentença, a fim de afastar a incidência da multa de 10% sobre o montante condenatório (art. 475-j, CPC), a sua ausência caracteriza afronta ao devido processo legal, podendo resultar na nulidade do processo.** (TJMS – AG 2007.036209-7/0000-00 – Paranaíba – Rel. Des. João Maria Lós – J. 12.02.2008)

132146181 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – MULTA – POSSIBILIDADE – 1.Para que o devedor seja obrigado a cumprir a obrigação, não é necessário o trânsito em julgado da sentença, mas apenas que esta seja impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (CPC 475-i e 475-o) **2.Para que o devedor tenha ciência de que deve pagar a dívida imposta na sentença, é necessária sua intimação, a fim de que comece a contar o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 475-j do CPC. 3.A intimação deve ser realizada por meio do advogado do executado, conforme a nova sistemática prevista na Lei 11.232/05.** 4.Deu-se provimento ao agravo. (TJDFT – AGI 20060020129898 – 2ª T.Cív. – Rel. Des. Sérgio Rocha – DJU 12.07.2007 – p. 84) JCPC.475I JCPC.475O JCPC.475J

718809 – EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL – Verba de sucumbência fixada na sentença que decidiu ação de indenização. Impugnação. Eficácia da Lei processual no tempo. Quando o processo estiver em curso, a Lei processual nova respeitará a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplinará o processo a partir de sua vigência. A Lei processual nº 11232/05 aplicar-se-á imediatamente aos atos processuais subseqüentes, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. **O prazo deverá ser contado a partir da efetiva intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, do termo de depósito judicial.** Inteligência do § 1º, do artigo 475-j, do Código de Processo Civil. Possibilidade de recebimento da impugnação no efeito suspensivo, de acordo com o disposto no artigo 475-m do mesmo código. Dano irreparável ou de difícil reparação (enriquecimento ilícito). Recurso do exeqüente não provido. (TJSP – AI 1.072.012-0/5 – São Paulo – 27ª CDPriv. – Rel. Des. Berenice Marcondes César – J. 24.10.2006) JCPC.475J JCPC.475J.1

Por essas razões, entendemos não ser viável a aplicação da multa de 10%, prevista no art.475-J do CPC, sem antes ter ocorrido a devida intimação do devedor ou seu advogado para o cumprimento da obrigação, não devendo prevalecer o entendimento de que o prazo de 15 dias começa a contar a partir do trânsito em julgado, devendo sim, ser necessária a intimação do executado para efetuar o pagamento da condenação, para somente após o término do prazo incidir a multa do art.475-J, em caso de não pagamento.